



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000680/2008-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.928 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
**Recorrente** ALEX SANDRE LOPES MATIAZZO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004

REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DA RENDA.  
SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 22/27, anos-calendário 2003, 2004, que apurou imposto suplementar de R\$ 135.767,26, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 28/30) que:

- O procedimento fiscal foi motivado por denúncia encaminhada à RFB em 12/01/2004.
- O contribuinte foi intimado a apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre suas movimentações financeiras e origem dos recursos, considerando a incompatibilidade entre a movimentação bancária e rendimentos tributáveis declarados à RFB, nos anos-calendário de 2003 e 2004.
- O contribuinte veio aos autos alegando que os recursos depositados nas contas bancárias, objeto de exame, tem origem na compra e venda de produtos, de forma autônoma, para pessoas físicas, ressalvando constituir resultado de “atividade informal até então exercida pelo intimado”.
- Com o exame dos extratos bancários, a Autoridade Fiscal constatou depósitos da ordem de R\$ 388.287,69, no ano de 2003, e de R\$ 155.493,28, em 2004, em desacordo com a DIRPF, e declarou omissão de rendimentos para aqueles anos, diante da não comprovação da origem dos rendimentos.

Em impugnação apresentada às fls. 115/122, o contribuinte alega erro de sujeição passiva, cerceamento de defesa e confisco.

A DRJ/SPII, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 17-29.227 de fls. 327/336, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2003,2004*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Caracterizam omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado do Acórdão em 5/1/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 340), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/1/09, fls. 341/346, que contém, em síntese:

Alega que o movimento bancário decorreu de atividade comercial desenvolvida na empresa "Lopes & Matiazzo Representação Comercial Ltda" da qual é sócio. Diz que os valores movimentados devem ser considerados como receita bruta daquela sociedade e não integralmente como renda da pessoa física e que foi cerceada a oportunidade de ter a renda tributada na pessoa jurídica. Cita legislação pertinente à apuração do imposto na pessoa jurídica.

Cita o CTN, art. 149, e afirma que diante do fato novo, os autos deveriam ser devolvidos à autoridade lançadora para revisão de ofício do lançamento. Cita decisões administrativas do antigo Conselho de contribuintes.

Diz que o lançamento da forma como foi feito é um confisco, vez ser impossível não ter ocorrido custos. Cita a CF/88, art. 150, IV.

Acrescenta que depósito não é renda.

Afirma que admitiu que há lançamento a ser feito na pessoa jurídica e questiona o porquê do processo não ter sido revisto.

Requer o provimento do recurso para que os autos retorne à autoridade lançadora para que o tributo seja lançado na pessoa jurídica.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### MÉRITO

Não há como se acatar a alegação do recorrente de que os rendimentos são da pessoa jurídica da qual é sócio e que há erro de sujeição passiva.

Quando da fiscalização, intimado a comprovar as origens dos recursos, **o próprio contribuinte informou tratar-se de compra e venda de forma autônoma, para pessoas físicas, em atividade informal.**

Apenas na impugnação afirmou que era sócio de empresa e que os rendimentos pertenciam à pessoa jurídica, informando, inclusive, **que há tributo a ser apurado na pessoa jurídica.**

Não há aqui que se falar em cerceamento de defesa, pois ao contribuinte foi sempre permitido apresentar esclarecimentos e se defender.

O lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal – TVF, com discriminação da base de cálculo, do montante devido, da fundação legal. O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Acrescente-se que foi devidamente concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

No caso, o contribuinte apenas afirma que os rendimentos são da pessoa jurídica sem apresentar qualquer elemento para comprovar o alegado, capaz de desconstituir o lançamento.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

Quanto aos demais argumentos, tem-se que:

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

*Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-*

*calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

**Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários**, condicionada à falta de comprovação dos recursos. **Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador** quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova, **individualmente**, a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Também não merece acolhida o argumento de ser impossível não ter ocorrido custos.

Sobre a matéria, a Súmula CARF nº 26, assim dispõe:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Quanto ao argumento de confisco, a validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*E a Súmula CARF nº 2 determina:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, irrelevantes os argumentos sobre ofensa ao princípio do não confisco.

#### DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Em que pese o respeito aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados no recurso, eles não têm o condão de vincular este órgão julgador.

O CTN, art. 100, II, dispõe que:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*[...]*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; [...]*

Assim, quanto às decisões judiciais e administrativas citadas no recurso, elas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier